EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Capinzal - Santa Catarina.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPINZAL, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Capinzal passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo de Capinzal, reunidos em Sessão da Câmara Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Capinzal, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado, com autonomia assegurada pela Constituição da República.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São objetivos do Município de Capinzal:
I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
II - a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
III - a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
IV - a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

V - o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;

VI - a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos;

VII - fomentar o desenvolvimento econômico local, com incentivo à indústria, ao comércio, aos serviços, à agricultura e às demais atividades produtivas do Município;

VIII - valorizar e promover a cultura, o esporte, o desporto e o lazer como instrumentos de inclusão social e qualidade de vida;

IX - incentivar o turismo sustentável, com ênfase na valorização dos recursos naturais do Município, especialmente dos rios, bem como do patrimônio ambiental e cultural;

X - promover a inovação, a ciência e a tecnologia, estimulando o empreendedorismo inovador e a formação de ambientes e polos de inovação pública e privada, nos termos da lei;

XI - proteger, valorizar e promover o uso sustentável dos rios e demais recursos hídricos do Município, inclusive para fins ambientais, turísticos, esportivos e de lazer, observada a legislação ambiental;

XII - adotar políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, à preservação dos sistemas ecológicos e ao uso sustentável dos recursos naturais;

XIII - estimular a cooperação e as parcerias entre o poder público, o setor produtivo, as instituições de ensino e a sociedade civil, visando ao desenvolvimento local sustentável e à geração de emprego e renda.

Art. 4º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos são de competência do Município, observada a legislação estadual.

Art. 5º São símbolos do Município de Capinzal: o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal.

§ 1º Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo Municipal.

§ 2º A representação emblemática de que trata o § 1º deste artigo será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada, idêntica e permanente.

Art. 6º O Município de Capinzal propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência social, a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, à previdência social, à assistência aos desempregados e aos direitos políticos.

Art. 7º Constituem bens municipais, todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º A alienação de bens da Administração Pública Municipal obedecerá às normas da legislação federal.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XII - elaborar, alterar e executar o Plano Diretor;

XIII - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e orçamentos anuais;

XIV - administrar seus bens móveis e imóveis;

XV - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XVI - conceder licença para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local;

XVII - planejar e executar medidas de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - fixar tarifas dos serviços públicos;

XIX - determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviço;

XX - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da comunidade;

XXIII - constituir uma comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

principalmente:

a) promover e erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismo;

b) reduzir as desigualdades sociais;

c) aperfeiçoar a comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação, formal e informal, visando também sentimentos e atitudes de vivência comunitária;

d) promover o bem-estar da população;

e) assegurar a associação com outros Municípios, para planejamento integrado e regional;

f) promover a defesa da flora e da fauna;

g) garantir a promoção cultural e do lazer;

h) assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente a micro e pequena empresa, estabelecendo, neste caso, tratamento diferenciado;

i) prestar serviços de assistência social e de saúde, nas áreas urbanas e rurais, a criança, ao adolescente e ao idoso, conforme Lei Municipal de diretrizes da saúde e do bem-estar;

j) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática desportiva;

k) promover e incentivar o turismo;

l) promover a descentralização da administração pública municipal;

m) fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa comunitária, nos termos da legislação vigente.

XXIV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como promover a proteção e o bem-estar animal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta por nove Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal poderá alterar o número de vereadores, por meio de emenda à Lei Orgânica, até 31 de dezembro do ano anterior ao pleito municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com a população do Município aferida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

membros.

Seção II
Das Atribuições da Câmara

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, sob a forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - assuntos de interesse local;

II - legislar sobre tributos de competência municipal, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar concessão de auxílio e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar as respectivas remunerações;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - criar a Guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu efetivo;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar consórcios com outros Municípios;

XVII - dispor sobre a denominação e a alteração da denominação de próprios públicos, vias e logradouros públicos, podendo a denominação e a alteração ser formalizadas por Decreto, quando de iniciativa do Prefeito;

XVIII - dispor sobre a criação organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e Diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;

XXI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXII - normatizar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade e dos distritos, nos termos constitucionais;

XXIII - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 12. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - convidar o Prefeito e solicitar-lhe informações escritas sobre assuntos referentes à Administração Municipal, fixando dia e hora para eventual comparecimento e o prazo de vinte dias para apresentação das informações escritas, o qual poderá ser prorrogado, uma única vez, por até dez dias, mediante justificativa;

VIII - convocar os Secretários Municipais e os titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito;

XII - aprovar a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar, previamente;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão e permissão de serviços de transporte coletivo;

XIV - resolver, definitivamente, sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, quando for de sua competência;

XV - julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

XVI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer um terço de seus membros, independentemente de deliberação do plenário;

XVII - autorizar referendo, plebiscito e consulta pública;

XVIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XX - solicitar intervenção do Estado no Município.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera sobre assuntos de sua economia interna e sobre matérias de sua competência com repercussão externa.

Seção III
Das Sessões Legislativas da Câmara

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro e término em 22 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos, ponto facultativo ou feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal, nos períodos de recesso, reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 14. No primeiro ano de cada Legislatura, em primeiro de janeiro, independentemente de convocação, sob a Presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes, reunir-se-ão os Vereadores, o Prefeito, e o Vice-Prefeito, em sessão solene de posse e de instalação da Legislatura nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e anualmente, nos termos da legislação federal, os vereadores, prefeito e vice-prefeito deverão entregar declaração de bens.

Seção IV
Da Mesa Diretora

Art. 15. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º A eleição, as competências, as atribuições e as formas de substituição e de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção V
Das Comissões

Art. 16. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, na forma das atribuições e competências definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único. É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Seção VI
Dos Vereadores

Subseção I
Disposições Gerais

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Subseção II
Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, "d", não perderá o mandato o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, de missão oficial autorizada e de falta motivada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de residir no Município;
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

IX - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, e IX do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto-Lei Federal n. 201/1967, ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 21. Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo e duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador do cargo, emprego ou função pública municipal, estadual ou federal.

Subseção III
Licenças e Suplentes

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado e Ministro de Estado, caso em que será considerado licenciado automaticamente a partir da data em que seja empossado naquele cargo;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção;

VI - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º Licenciado nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, o(a) parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;

II - da data do nascimento da criança;

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

III - da formalização da adoção da criança.

§ 5º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a cento e vinte dias, assegurada a remuneração à vereadora licenciada e ao vereador licenciado.

§ 6º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do percebimento dos subsídios.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de cento e vinte dias.

§ 8º A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por Resolução.

Art. 23. O Presidente da Câmara Municipal convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no inciso IV do art. 22 desta Lei Orgânica;

III - licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, para que tome as providências legais.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 24. O Processo Legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Subseção II
Emendas à Lei Orgânica Municipal

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 25. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, intervenção do Estado no Município, Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Subseção III
Leis

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) plano plurianual;

e) a lei de diretrizes orçamentárias;

f) os orçamentos anuais.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 27. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso.

§ 3º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 4º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§ 5º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias reservada à lei complementar e relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, exceto aquelas referentes à abertura de créditos extraordinários.

§ 6º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando.

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 28. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 30. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição de que trata o caput em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11. Em caso de veto parcial, os dispositivos que não foram vetados serão sancionados, promulgados e publicados, mesmo que o veto dos demais dispositivos ainda não tenha sido apreciado pela Câmara.

Seção VIII
Controle das Contas Municipais

Art. 32. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo na forma da Lei.

§ 1º O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseado nas informações contábeis, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como, a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

§ 5º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 33. A Câmara Municipal deverá julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento de exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

Art. 34. A Comissão competente da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão competente da Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão competente da Câmara Municipal responsável, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 35. Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades das Contas do Município perante a Comissão competente da Câmara Municipal, que tomará as providências previstas no Regimento Interno.

Seção IX
Do Subsídio dos Agentes Políticos

Art. 36. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em até cento e oitenta dias antes do término do mandato, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

§ 1º A lei fixadora do subsídio observará o disposto na Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º A lei de que trata o caput poderá prever o pagamento de décimo terceiro subsídio.

CAPÍTULO II
PODER EXECUTIVO

Seção I
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 38. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39. Substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucederá, em caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 1º, devendo ele optar por uma das remunerações.

§ 3º Em caso de ausência, de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados nas eleições municipais em ordem decrescente, não sendo possível preencher a vaga pelas hipóteses anteriores, será chamado ao exercício o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo na Mesa, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral.

Art. 40. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em razão de causas não eleitorais, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo, aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, também para completar o período dos antecessores.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 42. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada.

§ 1º No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado não perderá sua remuneração.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

decisão e o período para gozo de férias.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de Lei total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

X - representar o Município em Juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da Lei;

XII - decretar, nos termos da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - prestar à Câmara, no prazo de vinte dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, uma única vez, por até dez dias, mediante justificativa expressa;

XIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;

XVIII - solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária da Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 44. No ato da posse e anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo, a qual deve ser protocolada na Câmara Municipal.

Seção II
Limitações ao Prefeito Municipal

Art. 45. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

Seção III
Responsabilidade do Prefeito

Art. 46. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito e as respectivas sanções, normas e procedimentos de julgamento serão estabelecidos em lei federal.

Art. 47. A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas nos termos da legislação federal.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Seção IV
Do Processo de Transição de Governo

Art. 48. O Prefeito Municipal é o responsável pela transição Administrativa, nos seguintes termos e condições:

I - até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

a) dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

c) prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

f) transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

g) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

h) situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício;

II - é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, salvo se previstos na legislação orçamentária.

§ 1º A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V
Secretários Municipais

Art. 49. Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, definir as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a Lei.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º Lei, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuição de Secretarias.

*§ 3º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão apresentar declaração de bens e valores no ato da posse**,** anualmente**,** e por ocasião da exoneração do cargo ou função pública municipal.*

Seção VI
Conselhos Municipais

Art. 50. O Município de Capinzal poderá instituir Conselhos Municipais, que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, sem ônus para a administração pública municipal.

Art. 51. O Conselho de Desenvolvimento do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

III - seis cidadãos brasileiros, sendo três indicados pela Sociedade Civil Organizada e três pela Administração Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, como dispuser a Lei, com mandatos de dois anos, vedada à recondução.

Art. 52. Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município pronunciar-se sobre questões relevantes do interesse do Município.

Art. 53. Os Conselhos Municipais previstos no art. 50, à exceção do Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão criados e organizados em Lei Municipal, obedecidas às normas desta Lei Orgânica.

Art. 54. Poderá ser instituído outros Conselhos, através de Lei Municipal, desde que sejam de relevante interesse do Município.

Seção VII
Consulta Popular

Art. 55. A municipalidade poderá realizar consultas para ouvir a opinião popular e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito.

Art. 56. A consulta popular será realizada nos termos da legislação e do disposto nesta Lei Orgânica quando for aprovado projeto de decreto legislativo neste sentido, proposto, no mínimo, por um terço dos vereadores.

Parágrafo único. O Decreto deve ser remetido à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 57. As consultas populares serão realizadas, preferencialmente, de forma concomitante às eleições municipais.

Parágrafo único. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Art. 58. O resultado da consulta popular será definido pela maioria dos votantes.

Art. 59. A proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão, devendo a administração municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal.

Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também, ser em órgão da imprensa local.

Art. 62. Os Atos Administrativos de competência do Prefeito Municipal dar-se-ão:

I - por Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

c) abertura de créditos extraordinários na forma da Lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da Lei;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, autorizadas em Lei;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos Servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em Lei;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

privativos da Lei;

m) medidas executoras do Plano Diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

II - por Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos Servidores Públicos Municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de Comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em Lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO II
SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63. O Município estabelecerá em lei regime jurídico e planos de carreira para os Servidores Públicos da administração direta e indireta, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º A lei fixará o valor da remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o subsídio do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 64. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anuais e ao Plano Diretor, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto, no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade de empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;

II - detalhamento de sua execução;

III - orçamento de seu custo;

IV - especificação dos recursos financeiros e origem para sua execução;

V - prazos para seu início e término.

Art. 65. As obras serão executadas pelo Município, através da administração direta,

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

indireta ou fundacional, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 66. O município prestará diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando-os e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigação de manter serviços adequados;

V - mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - plano e programa de expansão de serviços;

VII - revisão de base de cálculo dos custos operacionais.

Art. 67. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 68. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, quando assim exigido.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Receita Municipal

Art. 69. A receita pública municipal constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de Direito Tributário.

Art. 70. O Poder Público Municipal, por ato próprio, poderá instituir preços, consideradas as rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 1º Os preços de que trata este artigo, serão cobrados pelo valor aproximado e se

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

caracterizam pela sua utilidade, determinada segundo critérios econômicos e decorrem de uma relação jurídica contratual.

§ 2º Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 71. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo criado sem o respeito ao princípio da anterioridade e lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em Lei municipal, assegurada a interposição de recurso administrativo próprio em defesa de seus direitos, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 72. É facultada ao Município a criação de órgãos de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

Seção II
Despesa Pública

Art. 73. O Município promoverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público ou privado, para fins de cooperação intragovernamental, execução de Leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 74. São despesas municipais as destinadas a financiar obras e serviços públicos, manter a administração funcionando e realizar investimentos na cidade.

Art. 75. Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 76. As dívidas da administração do Poder Público Municipal serão, independentemente da sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do seu vencimento e até o dia de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica às operações de créditos contratadas com instituições financeiras.

Art. 77. A União e o Estado não poderão atribuir encargos ao Município, nem obrigá-lo à despesa, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção III
Dívida Pública Municipal

Art. 78. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 79. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 80. As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias autorizadas no orçamento anual devem atender ao disposto na legislação.

Art. 81. O Município, suas Fundações e as Entidades de administração indireta por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes de empréstimo ou financiamento.

Art. 82. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 83. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela União, pode alterar características da dívida pública, mediante consolidação da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em Lei.

Art. 84. É facultado ao Município, antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente, na forma da Lei.

CAPÍTULO V
ORÇAMENTOS

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 85. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
I - plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1° A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3° O Poder Executivo publicará, até dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.
§ 4° A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 86. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão competente da Câmara Municipal, conforme seu Regimento Interno, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão competente da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não exarado o parecer da Comissão competente da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 11. A programação orçamentária prevista no § 10 deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% (zero vírgula setecentos e setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 87. O Município observará, na disciplina e fiscalização das atividades

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

econômicas, os princípios da livre iniciativa, da presunção de boa-fé do particular, da intervenção subsidiária e da mínima restrição regulatória.

§ 1º Deverá ser evitada a imposição de exigências, restrições ou condicionantes ao exercício de atividades econômicas em grau mais gravoso do que o previsto na legislação federal e estadual aplicável, salvo quando justificadas por interesse público local relevante, mediante fundamento técnico, observância da proporcionalidade e motivação expressa.

§ 2º O Município promoverá simplificação administrativa, desburocratização dos atos públicos e tratamento favorecido ao empreendedor.

§ 3º A atuação fiscalizatória do Município observará, sempre que cabível, caráter orientador e preventivo.

Seção II
Da Atividade Econômica

Art. 88. O Município de Capinzal adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

I - autonomia municipal;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
X - incentivo ao desenvolvimento industrial.

Art. 89. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos da Lei.

Art. 90. A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente será permitida quando configurado relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, que estabelecerá, entre outras disposições, as exigências aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que o Município criar e mantiver, dispondo obrigatoriamente sobre:

I - sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
II - vedação à concessão de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado;
III - vinculação administrativa à secretaria municipal competente;
IV - compatibilização da atividade desenvolvida com o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
V - integração do orçamento anual ao Orçamento Geral do Município.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 91. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei, que assegurará:

I - exigência de licitação, em todos os casos;

II - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

III - direitos dos usuários;

IV - política tarifária;

V - obrigação de manter serviço adequado.

Art. 92. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção Única
Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 93. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 94. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implantação de planos, programas, projetos e encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

CAPÍTULO III
HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 95. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução de carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV - formação de programas habitacionais pelos sistemas de mutirão e de auto-construção;

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita a construção da casa própria;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de seus empregados.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual terão dotações específicas destinadas ao cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo, assegurando-se, nos respectivos processos de elaboração e execução, a participação da comunidade interessada e o fomento à participação de empresas locais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 96. O Município instituirá, juntamente com o Estado de Santa Catarina, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Art. 97. O Município manterá sistema permanente de levantamento estatístico e monitoramento para identificar e quantificar:

I - o déficit habitacional, especialmente voltado às famílias de baixa renda;

II - as deficiências em infraestrutura de saneamento básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Com base nos dados coletados, o Poder Público municipal implementará políticas públicas integradas e ações administrativas destinadas a:

I - reduzir progressivamente o déficit habitacional;

II - universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico;

III - priorizar o atendimento às populações em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Seção Única

Art. 98. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização e armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

I - os instrumentos de apoio para o pequeno e médio produtor rural;

II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso e conservação do solo;

IV - transporte, educação e saúde, para o produtor rural;

V - execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

VI - incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

VII - proteção ao meio ambiente;

VIII - a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;

IX - a participação com os Governos do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;

X - o incentivo à formação de estruturas de lazer nas comunidades rurais;

XI - a eletrificação, assistência e incentivo a implantação do sistema de irrigação no Município;

XII - a ampliação dos serviços e investimentos em telefonia rural;

XIII - implantação e manutenção do Horto Florestal para a produção de essências nativas e exóticas.

Art. 99. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições de um Conselho Municipal que será incumbido de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Município.

Art. 100. A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

I - realização de zoneamento Agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;

II - a obrigatoriedade para todas as propriedades que exploram a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos;

III - as bacias hidrográficas constituirão unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - obrigatoriedade de manutenção de área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, nos termos da legislação federal;

V - disciplinamento de produção, manipulação, comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

CAPÍTULO V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 101. O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 102. O Município adotará em seu território o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais garantidos pelas Constituições Estadual e Federal, visando o estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 103. O Município, no âmbito de sua competência, promoverá o desenvolvimento social e econômico inclusivo, priorizando em suas políticas públicas integração e a participação social e econômica dos segmentos mais vulneráveis da população, garantindo o acesso equitativo às oportunidades e aos direitos fundamentais.

Art. 104. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II
Da Saúde

Art. 105. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas, em conjunto com os Governos Estadual e Federal, que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como, promoção e recuperação da saúde;

III - adequado controle de zoonoses e de gestão de animais em situação de rua, adotando uma abordagem que priorize o bem-estar animal.

Art. 106. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, na forma da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 107. O Município integra, juntamente com os Governos Estadual e Federal, o Sistema Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única do Município;

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas a realidade epidemiológicas, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde a população urbana e rural;

IV - participação da comunidade na gestão e formulação das políticas de saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, representadas no Conselho Municipal competente, na forma da lei.

Art. 108. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 109. O município incluirá obrigatoriamente em seu orçamento quantia suficiente ao financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do que dispõe a legislação.

Art. 110. O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, garantirá orientação técnica e condições materiais adequadas para o planejamento familiar consciente, respeitando a autonomia reprodutiva e as decisões pessoais quanto ao número de filhos.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 111. O Município prestará, em cooperação com o Estado e a União, Assistência Social universal, objetivando:

I - garantir o direito do cidadão ao acesso a benefícios e serviços públicos de qualidade, com dignidade e respeito;

II - promover a proteção social integral à família, à gestante, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - assegurar proteção especial às crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade social;

IV - promover a inclusão produtiva e o acesso ao mercado de trabalho;

V - garantir o direito à moradia adequada às pessoas com deficiência e promover sua plena participação na vida comunitária;

VI - reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, será instituído o Conselho Municipal, na forma da lei, com composição paritária entre poder público e sociedade civil organizada.

Art. 112. O Município, no âmbito de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos da Lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 113. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 114. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios da liberdade, da solidariedade humana, da democracia, da legalidade e do bem-estar social.

Parágrafo único. A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população capinzalense.

Art. 115. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de Instituições Públicas e Privadas de ensino;

V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos municipais;

VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, plano de carreira e estatuto para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII - garantia do padrão de qualidade;

IX - promoção da integração escola-comunidade;

X - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 116. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante garantia de:

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

II - progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênios com o Governo do Estado;

III - incentivo de ensino de nível médio, com preferência à implantação de cursos técnicos profissionalizantes;

IV - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando através de metodologias especiais;

V - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VII - recenseamento dos educandos a cada dois anos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da Lei;

VIII - membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar;

IX - implantação progressiva do ensino fundamental em tempo integral, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 117. A Lei que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a Lei de diretrizes e bases da educação nacional e do sistema estadual de ensino, os conteúdos mínimos complementares para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

II - programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbanos e rurais;

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e orientação sexual;

V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado em Língua Nacional. Poderá ser instituída disciplina de Língua Estrangeira, opcional, podendo os segmentos ligados a educação, respeitadas as tradições, as origens, determinar aquela que for mais conveniente.

Art. 118. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às condições legais vigentes.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Art. 119. O Plano Municipal de educação, aprovado por Lei, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público, será elaborado de forma participativa e tem como objetivo básico a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 120. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino.

§ 1º Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas municipais, visando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º Para garantir as disposições constitucionais, o Município, além da concessão de bolsas de estudos, prestará assistência técnica e financeira as escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da Lei.

Art. 121. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representantes do magistério, através de suas entidades, de organizações culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Seção II
Da Cultura

Art. 122. O Município garantirá a todos o direito e o acesso à cultura nacional, em especial a população capinzalense e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão popular;

II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV - criação de espaços e equipamentos públicos, destinados à manifestação artístico-cultural;

V - preservação da identidade e da memória capinzalense;

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

municipais e privadas, na forma da Lei;

VII - concessão de incentivo, nos termos da Lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das atribuições e costumes das etnias formadoras da sociedade capinzalense;

VIII - integração das ações do Município no âmbito da educação, cultura e esporte.

Art. 123. Serão considerados patrimônio cultural passível de tombamento e proteção, às obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos naturais que contêm a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Parágrafo único. O Executivo ativará e operacionalizará o Serviço do Patrimônio Histórico e Natural do Município na forma da Lei.

Art. 124. O Município estabelecerá, na forma da Lei, incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais, garantidas as tradições e os costumes das diferentes origens da população, destacando:

I - o movimento social visando promover os valores do Município;

II - a tradição das correntes migratórias;

III - formação socioeconômico e o desenvolvimento urbano e rural;

IV - a memória escrita, fotográfica, fonográfica e de vídeo da história do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 125. O Poder Público Municipal instituirá, mediante lei específica, Conselho de natureza consultiva e deliberativa para o desenvolvimento, fomento e gestão participativa das políticas públicas culturais no âmbito do Município.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput definirá a denominação, composição, competências, estrutura organizacional e funcionamento desse Conselho.

Seção III
Do Desporto

Art. 126. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para outros desportos;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e às de natureza educacional;

V - democratização do acesso ao desporto em todas as suas modalidades, garantindo-se a universalidade e equidade, especialmente nas escolas públicas municipais;

VI - promoção do desporto educacional, participativo e de rendimento nas zonas urbanas e rurais, priorizando-se a inclusão social e o desenvolvimento humano;

VII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico relacionado ao desporto,

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

educação física e ciências do movimento humano;

VIII - integração do desporto no sistema educacional municipal, promovendo valores pedagógicos, culturais, ambientais, competitivos, cooperativos, recreativos e sociais;

IX - descentralização das ações desportivas, mediante parcerias com entidades públicas e privadas e participação comunitária.

Art. 127. O Município poderá:

I - criar órgão ou entidade específica para a gestão das políticas públicas desportivas municipais;

II - estabelecer normas de funcionamento de estabelecimentos de prática desportiva, observada a legislação estadual e federal;

III - firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação com entidades desportivas, clubes, associações, instituições de ensino e demais organizações, visando ao desenvolvimento e democratização do desporto;

IV - implementar programas de formação e capacitação de recursos humanos na área desportiva;

V - promover eventos desportivos de interesse municipal, regional e estadual.

Seção IV
Do Turismo

Art. 128. O Município adotará política para incrementar o turismo em Capinzal, através de:

I - programas especiais de expansão e incentivo, bem como divulgação do potencial econômico, da atividade cultural, dos aspectos urbanísticos e paisagens naturais;

II - projeto, com ampla participação popular, definido, que divulgue festa anual típica do Município, que traduz a vocação turística.

Art. 129. O Poder Público Municipal, através de órgãos específicos, adotará uma política conjunta, com os Municípios da região, visando maior fluxo turístico e dar maior fomento ao setor.

Art. 130. O Município desenvolverá política pública de turismo sustentável, reconhecendo a atividade turística como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural, mediante as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação do patrimônio turístico municipal, abrangendo:

a) potencialidades econômicas e vocações produtivas locais;

b) manifestações culturais, tradições e identidade regional;

c) patrimônio histórico, arquitetônico e urbanístico;

d) recursos naturais, paisagens e atrativos ambientais;

e) gastronomia típica e produtos artesanais locais.

II - implementação de programas de capacitação profissional e qualificação da mão de obra no setor turístico;

III - desenvolvimento de infraestrutura turística adequada, incluindo sinalização,

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

equipamentos públicos e facilidades de acesso;

IV - criação e manutenção de roteiros turísticos integrados, valorizando as especificidades locais e regionais;

V - fomento ao empreendedorismo local no setor de turismo, hospitalidade e serviços correlatos;

VI - preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais destinados à atividade turística;

VII - estabelecimento de mecanismos de controle de qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

§ 1º O Município promoverá, com participação da comunidade local, evento cultural anual que expresse a identidade e vocação turística municipal, constituindo-se em marco promocional do destino.

§ 2º A elaboração, execução e avaliação da política municipal de turismo contarão com a participação de representantes dos setores público e privado, bem como da sociedade civil organizada.

§ 3º O Município poderá criar órgão específico ou designar estrutura administrativa competente para coordenar a execução da política municipal de turismo.

Art. 131. O Município integrará consórcios, acordos de cooperação e parcerias com entes federados da região, objetivando o desenvolvimento turístico regional mediante:

I - elaboração conjunta de planos e projetos de desenvolvimento turístico regional;

II - criação de roteiros turísticos integrados e complementares entre os municípios participantes;

III - desenvolvimento de ações promocionais conjuntas em mercados emissores estratégicos;

IV - padronização de serviços e estabelecimento de critérios regionais de qualidade;

V - compartilhamento de recursos, experiências e boas práticas na gestão do turismo;

VI - articulação com órgãos estaduais e federais para captação de investimentos e recursos para o setor;

VII - implementação de sistema integrado de informações turísticas regionais;

VIII - promoção conjunta da região como destino turístico em feiras, eventos e plataformas digitais especializadas.

Parágrafo único. As parcerias e acordos de que trata este artigo deverão observar o princípio da reciprocidade, a complementaridade das vocações turísticas municipais e o respeito à autonomia administrativa de cada ente participante.

Seção V
Comunicação Social

Art. 132. A comunicação é um bem social e cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, e como tal, deve estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 133. O uso pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação social, se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais, a serem definidos em Lei, e as campanhas de interesse público.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Para os fins do caput, consideram-se campanhas de interesse público:

I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II - campanhas educativas de interesse público;

III - campanhas de racionalização ou de racionamento do uso de serviços públicos municipais ou de utilidade pública.

Art. 134. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Município, seguindo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

Seção VI
Da Pesquisa Científica

Art. 135. O Município, no âmbito de sua competência, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e adotará como princípios:

I - o respeito à vida, à saúde, ao meio ambiente e aos valores culturais do povo;

II - o uso racional e não predatório dos recursos naturais;

III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV - a participação da comunidade;

V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 136. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 137. Incumbe ao Município, na forma da Lei:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

III - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - promover o levantamento e o mapeamento de todos os recursos naturais do Município;

V - exigir, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - definir os procedimentos quanto a captação de água e lançamento dos resíduos, pelas empresas instaladas no Município;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - proteger as nascentes do Município, através da sua demarcação e arborização;

X - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofrem as consequências de urbanismo e da modernidade;

XI - instituir por lei específica Conselho de natureza consultiva e deliberativa para a proteção e desenvolvimento do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 138. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I
Da Família

Art. 139. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social;

III - incentivo e fiscalização às instituições que dão assistência aos idosos, adolescentes, crianças e pessoas com deficiência;

IV - em convênio com o Estado, a criação de serviços de prevenção, orientação,

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

recebimento e encaminhamento de denúncia referente à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Seção II
Da Criança, do Adolescente e do Jovem

Art. 140. O Município assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação com a União, o Estado e entidades da sociedade civil, desenvolverá programas e ações destinados à proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, garantindo:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens;

II - a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais no âmbito familiar e domiciliar;

III - atendimento médico, psicológico e social imediato e especializado às crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência física, sexual, psicológica, negligência, exploração ou em situação de dependência química;

IV - garantia de acesso e permanência na escola do adolescente e do jovem trabalhador, em horário compatível com suas atividades laborais, respeitadas as peculiaridades locais e a legislação de proteção ao trabalho do menor;

V - programas educacionais complementares e alternativos para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, garantindo-se a inclusão e a permanência no sistema educacional;

VI - programas de prevenção, tratamento e reinserção social de crianças, adolescentes e jovens com problemas decorrentes do uso de substâncias entorpecentes e drogas afins, em parceria com o Estado e organizações especializadas.

Art. 141. O Município criará um Conselho Municipal, na forma da lei, encarregado de formular e controlar a política de promoção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem no Município.

§ 1º O Conselho Municipal é responsável por assegurar a absoluta prioridade aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e da legislação específica.

§ 2º O Conselho Municipal terá natureza deliberativa e controladora, sendo composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 3º O Município também criará, nos termos da lei, fundo municipal destinado a captar e aplicar recursos para o desenvolvimento das ações de promoção e proteção dos direitos da criança, do adolescente e do jovem.

§ 4º A denominação, composição específica, organização e funcionamento do Conselho Municipal e do fundo municipal serão disciplinados em lei.

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

Seção III
Do Idoso

Art. 142. O Município implantará política destinada a amparar as pessoas idosas, nos termos da Lei, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida observado, ainda o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, aos idosos, nos termos da Lei;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado ao idoso.

Parágrafo único. O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação de causas do idoso, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento.

Seção IV
Da Pessoa com Deficiência

Art. 143. O Município assegurará à pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes federados e organizações da sociedade civil, desenvolverá políticas públicas e programas destinados à promoção, proteção e inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo-se:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e à independência da pessoa com deficiência;

II - o direito de ser ouvida em todos os processos decisórios que afetem diretamente seus interesses, assegurada a acessibilidade comunicacional necessária;

III - a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como a proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais no âmbito familiar, domiciliar e nas comunicações;

IV - a liberdade de expressão e opinião, com os apoios e adaptações necessários para sua plena manifestação;

V - o atendimento integral, imediato e especializado nos serviços de saúde e assistência social, em casos de violência, negligência, discriminação ou situações de vulnerabilidade;

VI - a acessibilidade física, informacional, comunicacional e tecnológica nos espaços, serviços e programas públicos municipais;

VII - a educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - o acesso ao trabalho, em igualdade de oportunidades, incluindo programas de

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;

IX - a participação na vida cultural, esportiva, turística e de lazer da comunidade, garantidas as adaptações e apoios necessários;

X - a moradia digna, incluindo programas habitacionais adaptados às necessidades específicas da pessoa com deficiência.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 145. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade.

Art. 146. As emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Fica vedada a reinicialização da numeração a cada exercício.

Art. 147. Revoga-se a Lei Orgânica promulgada em 04 de abril de 1990, e todas as suas emendas.

Art. 148. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revoga-se a Lei Orgânica promulgada em 04 de abril de 1990, e todas as suas emendas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal (SC), em 11 de maio de 2026.

Kelvis Borges
Presidente

Valmor de Vargas
Vice-Presidente

Rafael Edgar Tonial
1º Secretário

Francisco de Assis Sutil
2º Secretário

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15

VEREADORES DA 20ª LEGISLATURA

Dalva Luiza Dalcortivo (MDB)
Enio José Paggi (PP)
Francisco de Assis Sutil (PP)
Jair Pedro Toaldo (MDB)
Kaue Luiz de Oliveira (NOVO)
Kelvis Borges (PP)
Mauri Muller Junior (PL)
Rafael Edgar Tonial (PSD)
Valmor de Vargas (PSDB)

MEMBROS DO GRUPO DE ESTUDOS PARA REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SANTA CATARINA

Vereadores
Dalva Luiza Dalcortivo
Enio José Paggi
Francisco de Assis Sutil
Jair Pedro Toaldo
Kaue Luiz de Oliveira
Kelvis Borges
Mauri Muller Junior
Rafael Edgar Tonial
Valmor de Vargas

Servidores Poder Legislativo
Diogo Pecinato - Secretário de Bancada
Géssi Bruna da Silveira - Assessora Jurídica
Lassana Bortolini - Assessora Legislativa
Lucimar Cristina de Lima - Agente Legislativo
Mônica Lopes da Cunha - Controladora Interna

Servidores Poder Executivo
Diógenes Carvalho da Silva - Assessor Jurídico
Hyago Padilha - Assessor Jurídico

Consultora do Portal LegisAtivo
Mônica Lopes

Documento assinado digitalmente por 4 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaracapinzal.sc.gov.br/cer e informe o código: 260521135614540 15